

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre princípios de celeridade, transparência, prioridade clínica e continuidade assistencial nas respostas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações no âmbito da Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre princípios de celeridade, transparência, prioridade clínica e continuidade assistencial nas respostas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações no âmbito da Saúde Suplementar.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão assegurar resposta conclusiva às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações, observados os princípios de:

- I - celeridade, adequada à necessidade assistencial;
- II - transparência, mediante protocolo eletrônico, rastreabilidade e comunicação clara ao beneficiário;
- III - fundamentação, com negativa formal e motivada, quando houver;
- IV - continuidade assistencial, vedadas exigências que interrompam tratamentos em curso, sobretudo em urgência, emergência e doenças graves;
- V - acessibilidade, com meios de contato adequados e prioridade para situações de urgência e emergência, conforme regulamento.



* C D 2 5 3 0 6 5 2 1 2 7 0 0 *

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras de planos privados de assistência à saúde infratoras às penalidades do art. 25 desta Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º

.....
§ 5º A competência de que trata o inciso XXIV deste artigo deve abranger o estabelecimento de:

I - prazos máximos de resposta, padrões de atendimento e conteúdo mínimo das respostas conclusivas;

II - efeitos do descumprimento, inclusive a possibilidade de medidas automáticas em favor do beneficiário, observadas as diretrizes de utilização e a segurança assistencial;

III - critérios de prioridade clínica, com atenção especial a grupos vulneráveis;

IV - mecanismos que garantam a continuidade assistencial em processos de transição ou reorganização de redes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é incomum que beneficiários de planos de saúde enfrentem dificuldades na obtenção de respostas conclusivas a pedidos de autorização de procedimentos, exames e internações. Muitas vezes essas respostas são demoradas, genéricas ou desprovidas de fundamentação adequada, o que compromete a continuidade assistencial, amplia a judicialização e agrava a vulnerabilidade de pacientes em situações clínicas delicadas. Esse quadro revela a necessidade de reforçar o marco legal que regula a matéria e conferir maior densidade normativa e segurança jurídica às relações entre consumidores e operadoras.

Este Projeto de Lei busca enfrentar esse desafio ao introduzir na Lei nº 9.656, de 1998, princípios que orientam a conduta das operadoras, tais como celeridade, transparência, fundamentação, continuidade assistencial



* C D 2 2 6 5 2 1 2 7 0 0 *

e acessibilidade. A previsão desses princípios em lei tem o mérito de oferecer maior clareza ao beneficiário e de fixar parâmetros que deverão guiar tanto as empresas quanto a regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ao mesmo tempo, a proposta altera a Lei nº 9.961, de 2000, para reforçar a competência da ANS na regulamentação dos prazos máximos de resposta, na definição das consequências do descumprimento, na fixação de critérios de prioridade clínica e na proteção da continuidade assistencial em contextos de reorganização de redes.

A medida não engessa a regulação, pois preserva à ANS o detalhamento técnico, o que assegura a flexibilidade necessária diante da constante evolução das práticas assistenciais e das demandas sociais. Ao elevar os princípios ao patamar legal, a proposta contribui para evitar retrocessos, aumentar a previsibilidade, reduzir conflitos e assegurar respostas mais rápidas e fundamentadas aos beneficiários.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa avanço relevante na proteção do consumidor de planos de saúde e no fortalecimento da regulação do setor, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO



* C D 2 5 3 0 6 5 2 1 2 7 0 0 *